SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1109036 - SP (2026/0256669-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JULIANO CESAR MARTINI
ADVOGADOS	:	DANIEL HENRIQUE SILVA MACHADO - SP252790
		MATHEUS ABI CHEDID DENENO - SP379580
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SIGILO DE INQUÉRITO POLICIAL. SÚMULA 691/STF. SÚMULA VINCULANTE 14/STF. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, por incidência da Súmula 691/STF, diante da ausência de julgamento do mérito do *writ* na origem.

2. Pretensão de afastar o óbice sumular para determinar o processamento do *habeas corpus*. Pedido subsidiário de acesso aos elementos já documentados do inquérito policial, com preservação das diligências efetivamente em andamento mediante segregação ou apartação de peças.

II. Questão em discussão

3. Há três questões em discussão: (i) saber se a negativa de acesso a elementos já documentados configura violação direta à Súmula Vinculante 14/STF e ao art. 7º, inciso XIV, da Lei n. 8.906/1994, apta a afastar a Súmula 691/STF; (ii) saber se, a partir das peças disponíveis nesta fase, é possível afirmar de plano que existem elementos concluídos cujo acesso possa ser imediatamente franqueado sem interferência nas diligências protegidas; e (iii) saber se a controvérsia é exclusivamente jurídica e prescinde de exame fático-documental.

III. Razões de decidir

4. Incide a Súmula 691/STF quando o mérito do *habeas corpus* originário não foi apreciado pelo Tribunal de origem e não se evidencia, de plano, ilegalidade flagrante apta a justificar intervenção excepcional.

5. A decisão estadual registrou diligências investigativas sensíveis em andamento e apontou risco concreto à eficácia da persecução, circunstâncias que impedem o reconhecimento, de plano, de ilegalidade flagrante apta a justificar a superação da Súmula 691/STF.

Documento eletrônico VDA60888293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 13:57:27
Publicação no DJEN/CNJ de 16/10/2026. Código de Controle do Documento: 542a53e4-5eca-4f24-99ec-351e352065c3

6. O pedido de segregação ou apartação de peças pressupõe verificar, no caso concreto, quais elementos já foram formalmente incorporados ao procedimento e se podem ser franqueados à defesa sem revelar ou comprometer as diligências pendentes, aferição que demanda exame fático-documental incompatível com a cognição sumária desta etapa processual, máxime quando a impetração indica como ato coator decisão monocrática da origem.
7. A controvérsia não é exclusivamente jurídica, pois requer aferição concreta acerca do conteúdo e do estágio da investigação, bem como da relação entre os elementos já documentados e as diligências cujo sigilo foi concretamente justificado.
8. A atuação prematura do Tribunal Superior acarretaria supressão de instância, sem prejuízo do exame definitivo, pelo Tribunal de origem, do alcance do direito de acesso da defesa aos elementos da investigação.
IV. Dispositivo
9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60888293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 13:57:27
Publicação no DJEN/CNJ de 16/10/2026. Código de Controle do Documento: 542a53e4-5eca-4f24-99ec-351e352065c3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1109036 - SP (2026/0256669-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JULIANO CESAR MARTINI
ADVOGADOS	:	DANIEL HENRIQUE SILVA MACHADO - SP252790
		MATHEUS ABI CHEDID DENENO - SP379580
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SIGILO DE INQUÉRITO POLICIAL. SÚMULA 691/STF. SÚMULA VINCULANTE 14/STF. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, por incidência da Súmula 691/STF, diante da ausência de julgamento do mérito do *writ* na origem.

2. Pretensão de afastar o óbice sumular para determinar o processamento do *habeas corpus*. Pedido subsidiário de acesso aos elementos já documentados do inquérito policial, com preservação das diligências efetivamente em andamento mediante segregação ou apartação de peças.

II. Questão em discussão

3. Há três questões em discussão: (i) saber se a negativa de acesso a elementos já documentados configura violação direta à Súmula Vinculante 14/STF e ao art. 7º, inciso XIV, da Lei n. 8.906/1994, apta a afastar a Súmula 691/STF; (ii) saber se, a partir das peças disponíveis nesta fase, é possível afirmar de plano que existem elementos concluídos cujo acesso possa ser imediatamente franqueado sem interferência nas diligências protegidas; e (iii) saber se a controvérsia é exclusivamente jurídica e prescinde de exame fático-documental.

III. Razões de decidir

4. Incide a Súmula 691/STF quando o mérito do *habeas corpus* originário não foi apreciado pelo Tribunal de origem e não se evidencia, de plano, ilegalidade flagrante apta a justificar intervenção excepcional.

5. A decisão estadual registrou diligências investigativas sensíveis em andamento e apontou risco concreto à eficácia da persecução, circunstâncias que impedem o reconhecimento, de plano, de ilegalidade flagrante apta a justificar a superação da Súmula 691/STF.

Documento eletrônico VDA60451528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:52
Código de Controle do Documento: 0c51c32f-31b6-455f-9caf-8a1366619270

6. O pedido de segregação ou apartação de peças pressupõe verificar, no caso concreto, quais elementos já foram formalmente incorporados ao procedimento e se podem ser franqueados à defesa sem revelar ou comprometer as diligências pendentes, aferição que demanda exame fático-documental incompatível com a cognição sumária desta etapa processual, máxime quando a impetração indica como ato coator decisão monocrática da origem.
7. A controvérsia não é exclusivamente jurídica, pois requer aferição concreta acerca do conteúdo e do estágio da investigação, bem como da relação entre os elementos já documentados e as diligências cujo sigilo foi concretamente justificado.
8. A atuação prematura do Tribunal Superior acarretaria supressão de instância, sem prejuízo do exame definitivo, pelo Tribunal de origem, do alcance do direito de acesso da defesa aos elementos da investigação.
IV. Dispositivo
9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JULIANO CESAR MARTINI contra decisão monocrática da Presidência desta Corte que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, diante da incidência da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal (fls. 208-210).

Consta dos autos que o agravante é investigado no Inquérito Policial n. 1501561-24.2026.8.26.0050, instaurado para apurar supostas práticas de tráfico de drogas, corrupção ativa e passiva, organização criminosa e lavagem de capitais. O Juízo da 1ª Vara de Crimes Tributários, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores da Capital indeferiu, por ora, o pedido defensivo de habilitação e de acesso aos autos, com fundamento na necessidade de preservação do sigilo externo para a realização de diligências em andamento. Contra esse ato foi impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cujo Relator indeferiu o pedido liminar (fls. 11-17).

No Superior Tribunal de Justiça, a Presidência indeferiu liminarmente a impetração, por considerar incidente a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal e ausente excepcionalidade apta a justificar sua superação, uma vez que o mérito da impetração originária ainda não havia sido apreciado pelo Tribunal de Justiça (fls. 208-210).

O agravante sustenta que a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal deve ser excepcionalmente afastada, por entender configurado constrangimento ilegal manifesto decorrente da negativa de acesso aos elementos de prova já produzidos, documentados e formalmente incorporados aos autos do inquérito, o que violaria a ampla defesa e o devido processo legal previstos nos arts. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição

Documento eletrônico VDA60451528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:52
Código de Controle do Documento: 0c51c32f-31b6-455f-9caf-8a1366619270

Federal, o art. 7º, inciso XIV, da Lei n. 8.906/1994 e a Súmula Vinculante n. 14 do Supremo Tribunal Federal (fls. 214-220).

Argumenta que a controvérsia é exclusivamente jurídica e não demanda revolvimento fático-probatório. Afirma não pretender acesso a diligências futuras, como campanas, monitoramentos, levantamentos estratégicos e cruzamentos ainda em curso, e sustenta ser possível a segregação das peças para franquear vista somente dos elementos já formalizados, sob pena de instituição de "defesa cega" e de assimetria informacional incompatíveis com o contraditório. Acrescenta que a Súmula Vinculante n. 14, por sua eficácia obrigatória, não poderia ser neutralizada por súmula de natureza processual (fls. 214-220).

Requer o provimento do agravo regimental para afastar a incidência da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal e determinar que seja assegurado acesso imediato aos elementos já produzidos e documentados no Inquérito Policial n. 1501561-24.2026.8.26.0050, preservando-se apenas as diligências efetivamente em andamento mediante segregação ou apartação de peças (fls. 214-220).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

De início, no que tange à pretensão de afastar o óbice sumular, a insurgência não prospera.

A decisão agravada consignou que, naquele momento, o mérito do *habeas corpus* originário ainda não havia sido apreciado pelo Tribunal de Justiça, razão pela qual incide a compreensão sedimentada de que não cabe a esta Corte conhecer de impetração voltada contra indeferimento de liminar na instância de origem, salvo em hipóteses excepcionais de ilegalidade patente.

A Sexta Turma tem reafirmado que a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal impede o conhecimento de *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar na origem, ressalvadas as hipóteses de teratologia ou ilegalidade flagrante. Confira-se:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA POR POSSE OU PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691/STF. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> [...]
> *5. A Corte Superior aplica, por interpretação extensiva, a Súmula n. 691 do STF, segundo a qual não se admite habeas corpus contra decisão de relator que indefere liminar em habeas corpus requerido a Tribunal, sob pena de*

Documento eletrônico VDA60451528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:52
Código de Controle do Documento: 0c51c32f-31b6-455f-9caf-8a1366619270

> *indevida supressão de instância, ressalvadas hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade ou teratologia.*
> *6. O entendimento consolidado restringe a superação do verbete sumular a casos em que se evidencie manifesta coação ilegal ou absoluta falta de razoabilidade na decisão impugnada, o que não se verifica, pois o Tribunal de origem ainda não apreciou o mérito do writ e não há julgamento exauriente a ser controlado pela Corte Superior.*
> [...]
> (AgRg no HC n. 1.073.215/BA, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 24/4/2026.)

A invocação da Súmula Vinculante n. 14 não conduz, por si só, à superação desse entendimento. Não se trata de neutralizar enunciado vinculante por meio de súmula de natureza processual. A Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal disciplina o momento da intervenção excepcional do Tribunal Superior e seus rigores podem ser afastados quando a violação material alegada se revelar manifesta, perceptível de plano.

A Súmula Vinculante n. 14 assegura ao defensor o acesso aos elementos de prova já documentados no procedimento investigatório e relacionados ao exercício do direito de defesa, sem afastar a preservação das diligências efetivamente em andamento cujo conhecimento possa comprometer a investigação. A questão, portanto, não está em negar essa garantia, mas em verificar se, no caso concreto e no exame sumário próprio desta fase processual, está demonstrada de plano sua violação em extensão suficiente para justificar a superação da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal.

No caso, essa premissa não se evidencia no exame sumário permitido nesta etapa processual. A decisão do Tribunal de origem registrou, a partir das informações prestadas pela autoridade policial, a existência das seguintes diligências ainda pendentes: "*análises estruturais de vínculos funcionais e operacionais; cruzamentos de dados patrimoniais e operacionais; levantamentos estratégicos e mapeamentos investigativos; eventual realização de campanas e monitoramentos discretos*".

A decisão estadual também consignou, com base na manifestação da autoridade policial, a existência de *"vestígio de possível vazamento seletivo"*, circunstância apontada como fator adicional de risco para a preservação das medidas investigativas ainda em curso.

Ao indeferir a liminar, o Relator do *habeas corpus* originário consignou expressamente:

> *"Por fim, a medida liminar em *habeas corpus* é cabível quando o constrangimento ilegal é manifesto e detectado de imediato, por meio do exame sumário da inicial e de documentos que, eventualmente, a acompanharem. A situação vertente, de outro lado, exige a análise cuidadosa*

Documento eletrônico VDA60451528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:52
Código de Controle do Documento: 0c51c32f-31b6-455f-9caf-8a1366619270

dos fatos e de documentação, tarefa adequada à ampla cognição da Turma Julgadora."

A defesa delimita sua pretensão aos elementos já produzidos e documentados e afirma não buscar conhecimento de campanas, monitoramentos, levantamentos estratégicos, cruzamentos em curso ou outras providências investigativas pendentes.

O ponto, porém, não pode ser resolvido apenas pela formulação abstrata do pedido. Para reconhecer, já nesta etapa, violação manifesta ao direito de acesso, seria necessário identificar, à luz do conteúdo e do estágio do inquérito, quais elementos já foram formalmente incorporados e se seu conhecimento pode ser franqueado sem revelar ou comprometer as diligências concretamente indicadas como pendentes. Essa aferição não se extrai, de plano, das peças submetidas a esta Corte, sem exame fático-documental mais amplo.

Essa conclusão não importa decidir antecipadamente se a segregação ou a apartação de peças deverá ser determinada no julgamento definitivo da impetração originária, nem afirmar a licitude definitiva da manutenção do sigilo integral. Significa apenas que, diante da fundamentação concreta apresentada e da necessidade de exame mais amplo do estado da investigação, não se evidencia, nesta fase, ilegalidade manifesta apta a justificar a superação da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal.

A Sexta Turma, sob a relatoria deste Ministro, já assentou ser válida a restrição de acesso a peças do inquérito durante diligências sigilosas em curso quando a divulgação puder comprometer a eficiência, a eficácia ou a finalidade das apurações, registrando, naquele caso, que o relatório policial havia sido disponibilizado à defesa. Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. DENÚNCIA ANÔNIMA CORROBORADA. ACESSO A INQUÉRITO POLICIAL. DILIGÊNCIAS SIGILOSAS EM ANDAMENTO. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA 52/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

5. O mandado de busca e apreensão atendeu aos requisitos do CPP, com demonstração de indícios razoáveis de autoria e materialidade, necessidade e adequação da medida (arts. 240, § 1º, e 282, I e II, do CPP), a partir de relatório técnico elaborado por núcleo de inteligência, denúncias anônimas corroboradas, registros do REDS, monitoramentos operacionais e individualização de endereços e objetos.

6. A denúncia anônima pode servir como ponto de partida para medidas investigativas quando corroborada por diligências complementares idôneas, hipótese verificada no caso, afastando a alegação de que a decisão se amparou exclusivamente em notícia apócrifa.

Documento eletrônico VDA60451528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:52
Código de Controle do Documento: 0c51c32f-31b6-455f-9caf-8a1366619270

7. A diligência não configurou fishing expedition, por possuir objetivos claramente delimitados, vinculados a crime específico, suspeitos identificados e objetos determinados.
8. É válida a restrição de acesso a peças do inquérito durante diligências sigilosas em curso, nos termos da Súmula Vinculante n. 14 e do art. 20 do CPP, quando a divulgação puder comprometer a eficiência, a eficácia ou a finalidade das apurações; ademais, houve disponibilização do relatório policial à Defesa, inexistindo prejuízo concreto.
9. A aferição de excesso de prazo é casuística e orientada pela razoabilidade, devendo considerar a complexidade da causa e a pluralidade de réus; encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo (Súmula 52/STJ), não se verificando desídia judicial nem tempo de custódia desarrazoado.
[...]
(AgRg no RHC n. 232.159/MG, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 16/6/2026.)

Em síntese, a decisão agravada está alinhada à orientação desta Corte quanto à incidência da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal diante de indeferimento de liminar na origem, quando ausente demonstração inequívoca de ilegalidade flagrante. Deve-se, portanto, aguardar a deliberação colegiada na instância estadual, sem antecipação do exame definitivo acerca do alcance do acesso defensivo aos elementos da investigação.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60451528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:52
Código de Controle do Documento: 0c51c32f-31b6-455f-9caf-8a1366619270

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.109.036 / SP

Número Registro: 2026/0256669-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15015612420268260050 21482564020268260000

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DANIEL HENRIQUE SILVA MACHADO
ADVOGADOS	: DANIEL HENRIQUE SILVA MACHADO - SP252790
	MATHEUS ABI CHEDID DENENO - SP379580
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JULIANO CESAR MARTINI
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JULIANO CESAR MARTINI
ADVOGADOS	: DANIEL HENRIQUE SILVA MACHADO - SP252790
	MATHEUS ABI CHEDID DENENO - SP379580
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60730512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:50
Código de Controle do Documento: 6f0166b5-46aa-45f4-a916-3d477a4266f3

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:50
Código de Controle do Documento: 6f0166b5-46aa-45f4-a916-3d477a4266f3